



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 20/2024

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que “Institui a Lei Geral da Transparência e cria a obrigatoriedade de disponibilização de dados abertos de forma organizada e estruturada para os órgãos da Administração Pública municipal”.
Inconstitucionalidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 08/24, de autoria parlamentar, que “Institui a Lei Geral da Transparência e cria a obrigatoriedade de disponibilização de dados abertos de forma organizada e estruturada para os órgãos da Administração Pública municipal” sobre a constitucionalidade e se o PL está de acordo com a LGPD. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do interesse local

A Lei Orgânica do nosso Município, assim dispõe:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) *grifo nosso.*

Como se vê, o projeto de lei segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Da iniciativa legislativa

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

O parágrafo 1º do artigo 40 da LOM diz quais assuntos são de iniciativa reservada do Prefeito:

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

- I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;
- II – **disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.**

O rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal, vem previsto no artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual, de modo que o projeto de lei aqui posto sob análise somente pode ser deflagrado por iniciativa do Executivo.

Nota-se, portanto, que a iniciativa para esse tipo de projeto de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas da Comissão em relação ao posicionamento desta Procuradoria Legislativa, entendemos por bem enviar pedido de parecer técnico ao IBAM para avaliação da proposição, que dentre outras observações concluiu: **o projeto de lei resta eivado de insanável vício de inconstitucionalidade formal razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.**



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Também destaca o **parecer nº 908/24 do IBAM**, o qual corroboramos, que “melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à informação através da sua função fiscalizadora”.

Diante da inconstitucionalidade apresentada, restou prejudicada a questão com relação ao questionamento da CCJR sobre estar de acordo ou não com a LGPD.

III-CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, corroborando na íntegra o Parecer nº 908/24 do IBAM os quais passam a fazer parte integrante deste (anexo), OPINAMOS que o Projeto de Lei Complementar em análise é **inconstitucional**.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. s.m.j.

Laranjal Paulista, 02 de abril de 2024.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607